



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.720

Recurso n.º 109.664 - Proc. n.º 10805-003021/86-18
Recorrente KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrid DRF - Santo André - SP

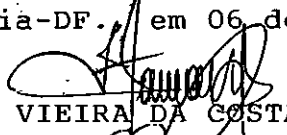
Classificação.

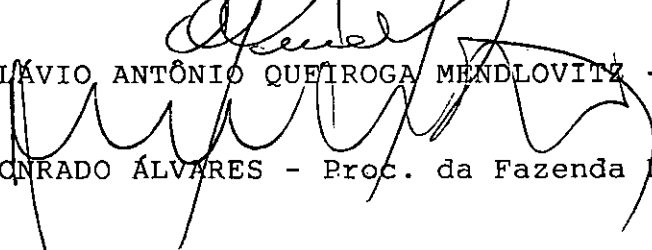
1. Conforme Laudo n.º 107/89 do Labana-Santos e Parecer Técnico do INT, o produto importado trata-se de uma "peça na forma de eixo de aço inox recoberto com um elastômero de silicone pigmentado na cor azul". O revestimento é de borracha não endurecida, que confere a peça caráter de essencialidade. Classificação do produto: 40149900.
2. Recurso parcialmente provido para excluir a multa do art. 364 II do RIPI porque a autuação foi feita durante a conferência aduaneira, e a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI. Vencido o Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, relator. Por unanimidade de votos, em excluir a multa de mora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator Designado

CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 - RP/301-0.356.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Luiz Antônio Jacques, Fausto de Freitas e Castro Neto e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 109.664 ACÓRDÃO Nº 301-26.720
RECORRENTE: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.
RELATOR DESIGNADO: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi originalmente julgado nesta Câmara, na sessão de 13 de abril de 1988, nos termos do Relatório e voto (fls. 70/71), que leio em sessão.

Em 17 de maio de 1989, foi reapreciado e convertido o julgamento em diligência ao LABANA-Santos, conforme Resolução nº 301-377 (fls.92).

Na sessão de 5 de dezembro de 1989, por força da Resolução nº 301-464 (fls. 98), foi o processo mais uma vez convertido em diligência, desta feita ao INT.

Finalmente, o processo retorna com o Parecer do INT e respostas aos quesitos formulados por esta Câmara.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

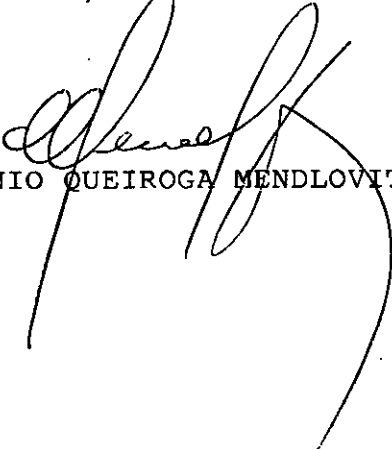
VOTO VENCEDOR

Concordo com a argumentação e voto do ilustre Conse
lheiro relator originário ressaltando, apenas, quanto a multa do
art. 364, II do RIPI.

Está ele equivocado em mantê-la pois o AI de fls. te
ve sua origem em ato de conferência, portanto antes da ocorrência
do fato gerador do I.P.I. que se dá por ocasião do desembaraço adua
neiro.

Assim sendo voto para excluir a multa do Art. 364 . II
do RIPI.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.



FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Conforme muito bem acentuou o Relatório do eminente Conselheiro José Maria de Mello, é imprescindível para a decisão do litígio, a informação sobre se o revestimento da peça é de borracha endurecida ou não. Ademais, é fundamental saber qual a matéria - peça ou borracha - que confere à peça o caráter de essencialidade.

A resposta do INT não deixa qualquer dúvida. O revestimento da peça é de borracha não endurecida e é esta borracha que confere à peça o caráter de essencialidade.

Assim, estão perfeitamente confirmados os fundamentos da reclassificação da mercadoria para o código 40.14.99.00, conforme muito claramente focaliza a decisão recorrida.

Parece-me claramente caracterizada a falta de lançamento e de recolhimento do valor do imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, entendo corretamente aplicada a multa do art. 364 , II, do Decreto nº 87.981/82.

Por outro lado, conforme reiterados pronunciamentos (desta Câmara, julgo indevida a cobrança da multa de mora, por ser pressuposto da exigência desta a constituição definitiva do crédito tributário.

Nessas condições, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Conselheiro.